



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Interessado: Ana Maria Silva Souza

Endereço: Rua José Rufino de Oliveira, nº 00178 Centro Altancira – Ce

Auto de Infração: Nº 1/2015.00915-6 C.G.F nº 06.215.748 – 5

Processo: Nº 1/687/2015 – PAT

EMENTA: Projeto Auditoria Fiscal Restrita. ICMS Antecipado. Auto de Infração. Ação fiscal que denuncia a falta de recolhimento do ICMS. Infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97. Está caracterizado o Atraso de Recolhimento do imposto, ensejando a redução do crédito tributário em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida na peça inicial pela autuante. Aplicação da sanção prevista no artigo 123, item I, letra "d" da Lei nº 12.670/96; alterada pela Lei nº 13.418/03; c/c o disposto no artigo 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Autuação **Parcialmente Procedente**. Julgamento a Revelia. Sem reexame necessário. Decisão com base na Súmula 06 do CONAT (C.R.T).

JULGAMENTO Nº 1675/15

RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 2015.00915-6, datado de 27/01/15, lavrado contra Ana Maria Silva Souza.

Relata a agente do fisco na inicial "falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Após devidamente intimado, o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado do período agosto/2014, referente às Notas Fiscais 679, 1533, 4006, 4370, 826, 1193, 4443, 1381 e 249, conforme relatório do SITRAM."

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

Foi anexada ao processo o Mandado Ação Fiscal nº 2014.28747 à fl. 03.

Encontra-se nos autos o documento Termo de Intimação de número 2014.27139 à fl. 04.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05, 07 e 09.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 11 dos autos.

Basicamente; é este o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal de que o contribuinte atuado deixou de recolher em tempo hábil o ICMS Antecipado código 1023, alusivo ao mês de Agosto de 2014 no valor de R\$ 1.288,47 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Analisando-se atentamente as peças instrutoras da lide, constata-se que o contribuinte atuado desobedeceu o disciplinado no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar na forma e prazos regulamentares, o recolhimento do ICMS Antecipado, incidente sobre as suas aquisições interestaduais no mês acima citado, conforme documentação comprobatória – SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadoria anexada aos autos à fl. 08.

Contudo, em relação à sanção aplicada pelo agente do Fisco na inicial; entendo que a mesma há de ser modificada em virtude do disposto no artigo 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, bem como pela própria natureza do imposto ora exigido (ICMS Antecipado pelas entradas de mercadorias) aliado ao fato de que Fisco Estadual detém em seus sistemas informatizados todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto.

Diante do exposto, restou configurado nos autos o atraso de recolhimento, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade catalogada no artigo 123, inciso I, letra "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/93 c/c o disposto no artigo 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, que estabelece uma Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DECISÃO

Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, julgamos **Parcialmente Procedente** o lançamento tributário, intimando à autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 1.932,71 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ou em período idêntico; interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

Sendo **DISPENSADO O REEXAME NECESSÁRIO**, com fulcro no artigo 104, §3º, II, da Lei nº 15.614/14; bem como o valor do crédito tributário, foi reduzido em virtude da aplicação da Súmula 06 do CONAT (C.R.T).

DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$	1.288,47
MULTA.....R\$	644,24
TOTAL.....R\$	1.932,71

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 21 de Julho de 2015.


Maurício Estácio Chaves
Julgador